



**unifaema**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**FLÁVIA C. LOPES FACUNDO**

**OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES E SEUS IMPACTOS**

**ARIQUEMES - RO  
2025**

**FLÁVIA C. LOPES FACUNDO**

**OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES E SEUS IMPACTOS**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro Bressan

**ARIQUEMES - RO  
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

---

F143o FACUNDO, Flávia C. Lopes

*Oversharenting: a superexposição da imagem de crianças e adolescentes e seus impactos/ Flávia C. Lopes Facundo – Ariquemes/ RO, 2025.*

25 f.

Orientador(a): Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro Bressan

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

1.*Oversharenting*. 2.Superexposição infantil. 3.Poder familiar. 4.Melhor interesse da criança e do adolescente. 5.Responsabilidade parental. I. Bressan, Paulo R. M. Monteiro. II.Título.

CDD 340

---

Bibliotecário(a) Isabelle da Silva Souza

CRB 11/1148

**FLÁVIA C. LOPES FACUNDO**

**OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES E SEUS IMPACTOS**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Me. Paulo R. M. Monteiro Bressan

**BANCA EXAMINADORA**

---

Paulo R. M. Monteiro Bressan (orientador)  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

Profa. Me. Sheliane Santos Soares do Nascimento (examinadora)  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

Prof. Esp. Wanderson Vieira de Andrade (examinador)  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO  
2025**

*Dedico este trabalho a Deus, à minha família e a todos que me apoiaram nesta jornada. E, especialmente, a mim mesma, por não desistir, por acreditar na minha capacidade e por vencer cada desafio ao longo dessa caminhada.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conceder sabedoria, força e perseverança para superar os desafios e concluir, com êxito, mais esta importante etapa da minha vida.

Ao meu orientador, professor Paulo Monteiro, registro meu sincero reconhecimento pela orientação precisa, paciência e dedicação ao longo desta caminhada. Seus ensinamentos e contribuições, desde as nossas primeiras aulas, foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho e para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

À minha mãe, Lúcia Vieira Lopes, dedico esta conquista. Seu amor, incentivo e apoio incondicional sempre foram o alicerce da minha trajetória. Desde a infância, ensinou-me o valor da educação e da persistência, tornando possível cada passo dado até aqui.

Ao meu namorado, Régis Leonardo Ayres Moura, deixo minha eterna gratidão pela presença constante, pelo apoio, incentivo, ajuda e compreensão em todos os momentos. Sua parceria foi essencial para que eu mantivesse o foco e a determinação durante todo o percurso.

À minha amiga, Letícia Barros, agradeço pela amizade sincera, pelos conselhos e pelo companheirismo que tornaram esta jornada mais leve e significativa. Minha eterna parceira de faculdade.

E, por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para a concretização deste trabalho e para a realização deste sonho, deixo aqui o meu mais profundo e sincero agradecimento. Cada gesto de apoio, por menor que fosse, fez toda a diferença.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E CIVIL DA IMAGEM, PRIVACIDADE E INTIMIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....</b>	<b>11</b>
<b>3 ABUSO DO PODER FAMILIAR NA HIPÓTESE DE SUPEREXPOSIÇÃO DIGITAL PRATICADA PELOS PAIS.....</b>	<b>13</b>
<b>4 <i>SHARENTING</i> E <i>Oversharenting</i> E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS ....</b>	<b>14</b>
<b>5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....</b>	<b>19</b>
<b>6 ANÁLISE DOS RESULTADOS .....</b>	<b>20</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>25</b>

## **OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E SEUS IMPACTOS**

***OVERSHARENTING: THE OVEREXPOSURE OF CHILDREN AND TEENAGERS IN THE  
MEDIA AND ITS IMPACTS***

**Flávia C. Lopes Facundo<sup>1</sup>  
Paulo R. M. Monteiro Bressan<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O fenômeno do *oversharenting*, caracterizado pelo compartilhamento excessivo de imagens, vídeos e informações sobre crianças e adolescentes por seus próprios genitores nas redes sociais, tem ganhado crescente relevância no cenário jurídico contemporâneo. A expansão do ambiente digital e a naturalização do uso de plataformas sociais pelas famílias intensificaram práticas que, embora frequentemente motivadas por afeto, orgulho ou desejo de registrar momentos cotidianos, podem resultar em violações significativas aos direitos da personalidade dos menores, especialmente no tocante à imagem, privacidade e intimidade. Nesse contexto, o presente estudo propõe analisar, sob a ótica do Direito Civil, os limites do poder familiar diante da superexposição digital infantil, investigando em que medida os pais podem ser responsabilizados civilmente quando atuam em desconformidade com o dever de proteção integral previsto no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa, de natureza jurídico-dogmática e abordagem qualitativa, utilizou métodos dedutivos e indutivos, com base em extenso levantamento bibliográfico, documental e jurisprudencial. Os resultados evidenciam que o *oversharenting* constitui prática crescente, impulsionada pela cultura da autopromoção e pela lógica das redes sociais, mas que pode configurar abuso do poder familiar quando extrapola o limite do razoável e expõe o menor a riscos concretos ou potenciais, como apropriação indevida de dados e imagens, cyberbullying, exploração comercial e danos psicológicos. Verificou-se, ainda, a tendência da jurisprudência em reconhecer que o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre a liberdade de expressão dos pais, reforçando a ideia de que o exercício do poder familiar não é absoluto, mas funcional e condicionado à proteção da dignidade infantil. Conclui-se que a responsabilidade parental na era digital exige postura ética e consciente, capaz de equilibrar o uso das redes sociais com a garantia dos direitos fundamentais da criança. O estudo destaca, portanto, a importância de consolidar parâmetros interpretativos e normativos que orientem tanto as famílias quanto o Poder Judiciário na prevenção e reparação de danos decorrentes da exposição excessiva de menores no ambiente virtual.

**Palavras-chave:** *oversharenting*; superexposição infantil; poder familiar; melhor interesse da criança e do adolescente; responsabilidade parental.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de bacharelado em Direito no Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA. E-mail: flavia.43967@unifaema.edu.br.

<sup>2</sup> Doutorando em Desenvolvimento Regional. Mestre em Administração. Bacharel em Direito e Administração. Advogado e docente no Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Pesquisador nos grupos GPJUS/UNIFAEMA, CEDSA/UNIR e GEITEC/UNIR. Email: meloni.monteiro@gmail.com.

## ***ABSTRACT***

The phenomenon known as oversharenting, characterized by the excessive sharing of images, videos, and personal information about children and adolescents by their own parents on social media, has become an increasingly relevant subject within contemporary legal studies. The rapid expansion of digital environments and the normalization of family interaction through online platforms have intensified practices that, although often motivated by affection, pride, or the desire to document childhood moments, may result in significant violations of minors' personality rights, particularly regarding their image, privacy, and intimacy. In light of this scenario, the present study aims to analyze, from a Civil Law perspective, the limits of parental authority in the context of children's digital overexposure, examining the extent to which parents may incur civil liability when acting contrary to the legal duty of integral protection established by Brazilian law. This research adopts a legal-dogmatic and qualitative approach, employing both deductive and inductive methods and drawing from an extensive review of bibliographical, documentary, and jurisprudential sources. The findings demonstrate that oversharenting is a growing practice influenced by social media culture and digital self-promotion, yet capable of constituting abuse of parental authority when it surpasses reasonable boundaries and exposes children to concrete or potential risks. Such risks include the misuse of images and personal data by third parties, cyberbullying, commercial exploitation, identity theft, and psychological harm. The analysis also reveals an emerging judicial tendency to prioritize the child's best interests over parental freedom of expression, reaffirming that parental authority is neither absolute nor unrestricted, but a functional duty directed toward safeguarding the dignity and development of the child. The study concludes that responsible digital parenting demands an ethical and conscious approach, one that harmonizes the use of online platforms with the fundamental rights of minors. It also highlights the need for clearer interpretative and normative parameters capable of guiding families and judicial authorities in preventing or remedying harmful practices associated with the excessive online exposure of children and adolescents.

**Keywords:** oversharenting; child overexposure; family power; best interests of children and adolescents; parental responsibility.

## **1 INTRODUÇÃO**

Com o advento das redes sociais e a irrefreável expansão do mundo digital, inaugura-se uma nova arena de conflitos jurídicos, na qual direitos fundamentais colidem e reclamam balizas interpretativas. O fenômeno do *oversharenting*, expressão que designa o compartilhamento excessivo de imagens e informações de crianças e adolescentes por seus genitores, apresenta-se como questão tormentosa para o Direito Civil, no âmbito da tutela dos direitos da personalidade da criança.

Aquilo que se mostra, num primeiro plano, como manifestação afetiva da vida familiar, transmuda-se, em análise mais acurada, em potencial violação da privacidade, da intimidade e da própria dignidade da pessoa humana, pedra angular do ordenamento jurídico pátrio.

O poder familiar, em sua concepção moderna, não é poder absoluto ou ilimitado, mas “*munus público*”, isto é, um conjunto de direitos-deveres atribuídos aos pais em benefício da prole. Como leciona Diniz (2025), o poder familiar não é conferido para satisfazer interesses egoísticos dos pais, mas para assegurar o pleno desenvolvimento físico, moral e intelectual dos filhos, sempre em consonância com o princípio do melhor interesse da criança.

Nesse sentido, quando a autoridade parental é instrumentalizada para a superexposição digital dos filhos, incorre-se em flagrante abuso de direito, instituto previsto no art. 187 do Código Civil, apto a gerar responsabilização (Brasil, 2002). Isso, porque, a experiência demonstra que os riscos do *oversharenting* são palpáveis, como apropriação indevida da imagem por terceiros, *cyberbullying*, exploração comercial, sequestro de identidade digital e danos de ordem psíquica.

Como adverte Venosa (2021), os direitos da personalidade possuem caráter absoluto, indisponível e oponível *erga omnes*, devendo ser resguardados inclusive contra os próprios pais, quando estes, em nome de seu poder, ultrapassam os limites da razoabilidade e violam a esfera íntima da criança. Dessa forma, o debate não se insere somente por uma questão social ou cultural, e demanda resposta consistente do Direito Civil, em prol da efetividade da tutela da infância e juventude.

À luz dessas premissas, se propõe a discutir a problemática do *oversharenting* no âmbito do Direito Civil, e seus contornos no que diz respeito à responsabilidade civil dos genitores pelo excesso no exercício do poder familiar, em situações de superexposição da imagem de crianças e adolescentes em redes sociais. Assim, surge o questionamento que se pretende discutir: até que ponto os pais podem, sob a égide do poder familiar, expor digitalmente a vida de seus filhos sem que tal conduta configure violação aos direitos da personalidade e enseje a responsabilização civil por eventuais danos?

A pertinência do tema decorre da incipiente doutrinária no cenário brasileiro, contrastando com a frequência do fenômeno. Embora a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente assegurem a proteção integral da criança e a inviolabilidade de sua privacidade, pouco se discute sobre os limites do poder familiar na era digital.

Conforme ensina Farias e Rosenvald (2018), a criança é sujeito de direitos plenos e não objeto da autoridade parental, devendo a família e o Estado garantir a concretude desses direitos em todas as dimensões, inclusive na virtual. Nesse contexto, a pesquisa se justifica por

contribuir para a reflexão acadêmica e pela necessidade de estabelecer parâmetros interpretativos que orientem o Judiciário na solução de tais controvérsias.

Portanto, o estudo tem como objetivo analisar a responsabilidade dos pais na prática do *oversharenting*, com ênfase nos limites do poder familiar e na proteção dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes.

## **2 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E CIVIL DA IMAGEM, PRIVACIDADE E INTIMIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Antes de adentrar nas particularidades atinentes aos direitos da imagem, privacidade e intimidade das crianças e adolescentes, impende tecer algumas considerações sobre os direitos fundamentais, que segundo Sarlet (2022), é alicerce do ordenamento jurídico brasileiro.

Como bem leciona Bahia (2020, p. 321), tais direitos constituem o “passaporte para a vida humanamente digna”, assegurando o mínimo necessário à subsistência material e moral do indivíduo. Embora a Constituição Federal de 1988 os disponha, de forma exemplificativa, entre os artigos 5º e 17, a doutrina reconhece que seu rol é aberto à expansão hermenêutica, acolhendo novos direitos emergentes da evolução social.

Sarlet (2022) ressalta que os direitos fundamentais nascem e se desenvolvem no seio de cada época histórica, a partir dos anseios e valores de seu tempo, e que, por sua natureza, são inalienáveis e imunes à prescrição. A esse entendimento soma-se o princípio da universalidade, que, segundo Masson (2019), assegura a todos os indivíduos sob jurisdição da República Federativa do Brasil a titularidade desses direitos, independentemente de nacionalidade, condição ou situação jurídica.

Esse panorama serve para destacar os direitos fundamentais alvos desta pesquisa, são eles: imagem, privacidade e intimidade, e que estão no mesmo dispositivo constitucional, que é o artigo 5º, conhecido, conforme Gonçalves (2017), por agregar liberdades que o indivíduo pode usufruir.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a **intimidade**, a **vida privada**, a honra e a **imagem** das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988, grifo nosso).

No tocante às crianças e adolescentes, essa universalidade assume contornos ainda mais amplos, pois o próprio texto constitucional, em seu art. 227, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à privacidade (Brasil, 1988).

Esses direitos fundamentais projetam-se sobre duas vertentes: a objetiva e a subjetiva. Na dimensão objetiva, segundo Sarlet (2022), o direito encontra-se positivado na Carta Magna, vinculando todos os poderes públicos. Na subjetiva, como aponta Masson (2019), confere-se ao titular a prerrogativa de exigir judicialmente a proteção de seus direitos ameaçados ou violados.

Como bem afirmam Mendes e Branco (2019), os direitos fundamentais não apenas limitam o poder estatal, mas também irradiam eficácia nas relações privadas, impondo deveres de respeito e proteção recíprocos entre particulares, fenômeno que ganha relevo nas relações entre pais e filhos, principalmente diante da superexposição digital de menores, objeto desse estudo.

É nesse contexto que se discute os direitos da imagem, da privacidade e da intimidade, os quais se consagram como direitos da personalidade, previstos no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Bahia (2020) observa que esses dispositivos consagram “liberdades existenciais”, que visam resguardar a esfera mais íntima do ser humano contra ingerências externas, garantindo-lhe a prerrogativa de decidir o que divulgar de si mesmo e em que medida.

Na mesma linha, Mendes e Branco (2019, p. 126) ressaltam que “a tutela da imagem e da privacidade se insere na proteção da dignidade da pessoa humana, sendo inaceitável qualquer ato que exponha o indivíduo ao ridículo, à curiosidade pública ou a usos não consentidos de sua figura”.

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil de 2002, em seus artigos 11 a 21, consolidou a proteção dos direitos da personalidade, reconhecendo sua indisponibilidade, imprescritibilidade e caráter absoluto:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (Brasil, 2002).

Assim, no tocante às crianças e adolescentes, a proteção constitucional e civil tem caráter reforçado. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei nº 8.069/1990, em

seu art. 17, dispõe que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e das crenças” (Brasil, 1990).

A interpretação do artigo supracitado traz a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, aplicável nas relações familiares. Como ensinam Farias e Rosenvald (2018), a autoridade parental não é direito potestativo, mas encargo funcional voltado à proteção e promoção do melhor interesse da criança. Seu exercício encontra limites na dignidade e na liberdade da própria prole.

Diniz (2022) aduz que tais direitos constituem projeções da própria pessoa humana no mundo jurídico, não podendo ser renunciados nem negociados, sob pena de esvaziar a própria essência da dignidade. Já Venosa (2027) enfatiza que a imagem, a intimidade e a vida privada não se restringem à tutela contra terceiros, mas impõem limites àqueles que detêm poder sobre a pessoa, como os pais em relação aos filhos menores.

Nesse contexto, faz-se necessário adentrar na discussão sobre o instituto do poder familiar, cuja natureza jurídica é funcional e protetiva, jamais potestativa, que será abordado no próximo tópico.

### **3 ABUSO DO PODER FAMILIAR NA HIPÓTESE DE SUPEREXPOSIÇÃO DIGITAL PRATICADA PELOS PAIS**

O poder familiar, segundo definição de Diniz (2022), não é um direito subjetivo absoluto conferido aos pais, mas em um conjunto de deveres que a lei lhes exige para que assegurem aos filhos o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Em idêntica linha, Farias e Rosenvald (2018) asseveraram que o poder familiar não é privilégio, tampouco domínio, mas um *mínus* público, que deve ser exercido em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente.

De fato, a autoridade parental não constitui um feudo de arbítrio sobre a prole, mas um dever jurídico-funcional de natureza fiduciária. Conforme Carvalho (2018), o poder familiar não é absoluto, mas relativizado pelo conteúdo ético da dignidade e pelo dever de cuidado integral, devendo o genitor orientar sua conduta no sentido de promover o bem-estar físico, psíquico e moral da criança.

As interpretações e entendimentos trazidos até aqui harmonizam-se com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de

assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à privacidade (Brasil, 1988).

Nessa perspectiva, o abuso no exercício do poder familiar, ainda que sob a aparência de cuidado ou afeto, configura violação ao ordenamento jurídico, sujeitando o agente às sanções cabíveis (Diniz, 2022). Carvalho (2018), destaca que o poder familiar encontra limites na ordem jurídica, cessando quando se transforma em instrumento de opressão ou violação de direitos fundamentais da criança.

Portanto, quando os pais, sob o pretexto de exercerem a autoridade parental, submetem os filhos à supere exposição digital, extrapolam o âmbito da proteção e adentram a seara da ilicitude civil, nos termos do art. 187 do Código Civil, caracterizando o abuso de direito (Vieira, 2022). O referido dispositivo legal dispõe, *in verbis*: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Brasil, 2002).

Isso, porque, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 17, dispõe que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e das crenças” (Brasil, 1990). Logo, esse comando normativo faz alusão a eficácia dos direitos fundamentais, aplicável nas relações familiares. Como ensina Diniz (2022), a autoridade parental e seu exercício encontram limites na dignidade e na liberdade da própria prole.

A doutrina civilista é uníssona em reconhecer que o abuso de direito é uma categoria autônoma de ilicitude, não dependente da intenção de prejudicar, bastando a violação objetiva dos parâmetros de boa-fé e finalidade social (Lôbo, 2011).

Assim, o ato de expor excessivamente a imagem e a intimidade de filhos menores em redes sociais, ainda que sob o manto da boa intenção, pode configurar abuso de direito, uma vez que o genitor ultrapassa os limites impostos pela boa-fé e pelos bons costumes, além de violar o fim social do poder familiar, que é a proteção integral da criança (Vieira, 2022).

Dessa forma, observa-se que, a proteção à imagem, à privacidade e à intimidade de crianças e adolescentes é uma norma constitucional e civil, de aplicação direta e imediata. A sua violação, ainda que praticada pelos próprios genitores, caracteriza abuso de direito e pode ensejar repercussões na seara civil e até mesmo penal.

#### **4 SHARENTING E OVERSHARENTING E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS**

Expostos os principais fundamentos jurídicos e doutrinários acerca da proteção da imagem, privacidade e intimidade de crianças e adolescentes, é importante agora debater-se sobre o fenômeno que dá origem a tais violações, o *sharenting* e, em seu grau mais acentuado, o *oversharenting*.

A contemporaneidade, com os avanços tecnológicos e a cultura digital, tem evidenciado o uso exacerbado das redes sociais como forma de expressão e socialização. Nesse cenário, muitos pais, ao exercerem a parentalidade no ambiente virtual, acabam por reproduzir condutas potencialmente lesivas aos próprios filhos, ainda que movidos por intenções afetivas (Bonardi; Moraes, 2024).

Lazáro e Meneguete (2025), alertam que o ambiente digital transformou o espaço doméstico em extensão pública, tornando-se comum que os genitores, inadvertidamente, substituam o dever de proteção por uma exposição desmedida, invertendo a lógica do cuidado e instaurando um paradoxo entre zelo e violação.

Sobre os termos aqui tratados, Madruga (2025, p. 18) traz uma melhor explicação sobre a relação das palavras e seus conceitos:

O termo *sharenting* é originado da união de duas palavras da língua inglesa *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade/maternidade), o que significa compartilhar a paternidade ou compartilhar a maternidade, e é caracterizado pela tendência de pais de compartilhar informações e mídias dos seus filhos online [...] quando é utilizado o termo *oversharenting*, refere-se à exacerbação do que abrange a ideia do *sharenting*.

Compreende-se, portanto, como visto no trecho supracitado que, cunhou-se o vocábulo *oversharenting*, que, com o prefixo *over*, que significa acima e/ou além, denota o compartilhamento excessivo, reiterado e desproporcional de informações sobre os filhos.

Galvão e Franco (2024) explicam que o *oversharenting* não deve ser confundido com o simples registro familiar, mas com a prática que transforma a vida da criança em objeto de exibição pública, sem a devida ponderação quanto à preservação de sua imagem e intimidade. Em muitos casos, essa prática é agravada pela monetização de perfis infantis, em que os pais transformam seus filhos em instrumentos de publicidade, atingindo níveis que tangenciam a exploração comercial da imagem do menor.

Importante frisar que o presente estudo não tem como propósito estabelecer antagonismo entre pais e filhos, tampouco propor uma vedação ao compartilhamento de imagens. As redes sociais, como bem pontuam Santos e Edler (2022, p. 2), representam, na atualidade, os “álbuns de fotografias de outrora”, nos quais é natural que famílias desejem registrar e compartilhar momentos de afeto. Todavia, o que se propõe é uma reflexão acerca

dos limites do compartilhamento, de modo a prevenir a violação de direitos da personalidade e a responsabilização civil decorrente de eventual dano moral ou material.

No que se refere à participação dos infantes nas redes sociais, em pesquisa, Sanches *et al.* (2014, p. 9 *apud* Santos e Edler, 2022, p. 5) relata que:

Cerca de 23% das crianças iniciam sua vida digital ainda durante a gestação, quando seus pais publicam exames de pré-natal na internet. Além disso, 81% das crianças com menos de dois anos já possuem algum tipo de perfil digital ativo, 7% dos bebês e crianças pequenas têm um endereço de e-mail criado pelos pais, e 5% dos bebês até dois anos já contam com perfil em redes sociais. Por fim, 70% dos pais afirmam que o principal objetivo dessa exposição é compartilhar momentos com amigos e familiares.

Dessa forma, sob o prisma jurídico, o *oversharenting* coloca em evidência a colisão entre dois direitos fundamentais. De um lado, a liberdade de expressão e manifestação dos pais, e de outro, o direito à privacidade, à intimidade e à imagem da criança, consagrados constitucionalmente (art. 5º, X, CRFB/88) (Brasil, 1988), reforçados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 17) (Brasil, 1990). A conciliação desses direitos exige a aplicação do princípio do melhor interesse da criança, conforme sublinham Farias e Rosenvald (2018).

A doutrina é pacífica ao reconhecer que o abuso de direito constitui um freio moral e jurídico ao exercício das prerrogativas individuais. Diniz (2022) ensina que o abuso ocorre quando o titular de um direito, sob o manto da legalidade, age de modo a frustrar a função social ou ética do instituto, gerando lesão injusta a outrem. Gonçalves (2017) complementa ao afirmar que não basta que o ato esteja formalmente amparado em norma, é necessário que o seu exercício se mantenha dentro dos limites da boa-fé e da finalidade social.

Assim, entende-se que, quando os genitores utilizam o poder familiar para expor a intimidade de seus filhos, sem qualquer finalidade legítima, estão em patente desvio de finalidade, transformando o dever de proteção em instrumento de ofensa.

Sobre as repercussões dessa prática, Santos e Edler (2022, p. 6) trazem uma reflexão digna de discussão nessa seção do trabalho:

A prática do *oversharenting* pode acarretar diversos impactos nas relações familiares, tais como a violação da privacidade da experiência individual, a perda da autonomia e da espontaneidade infantil, a datificação, a adultização precoce, entre outros. A hiperexposição de crianças e adolescentes no ambiente cibرنético aumenta significativamente sua vulnerabilidade, na medida em que os expõe a inúmeros riscos, podendo inclusive torná-los alvos de criminosos virtuais, como os chamados “sedutores digitais de redes”, responsáveis por alimentar a indústria da pornografia infantil. Além disso, a superexposição nas redes tem o potencial de promover transformações na própria concepção de infância, uma vez que a nova geração nasce e se desenvolve em meio a expectativas e responsabilidades próprias da vida adulta,

notadamente em razão da crescente utilização de perfis infantis com finalidade comercial, caracterizando a exploração da imagem e do corpo dos infantes.

O recorte supracitado torna-se de maior relevo quando se observa a prática de figuras públicas e celebridades que, em meio à dinâmica das redes sociais e às estratégias de marketing pessoal, expõem a vida de seus filhos. Em muitos casos, o cotidiano das crianças é divulgado em perfis verificados e de grande alcance, inserindo-as, desde cedo, em um contexto de visibilidade midiática e de valorização da imagem como capital econômico.

Contudo, é importante destacar que a exposição pública voluntária e consciente de um adulto difere da divulgação da imagem de uma criança, ainda que realizada por seus próprios pais. O adulto, titular de plena capacidade civil e de discernimento, pode exercer sua autonomia da vontade e consentir, de forma livre e informada, com a exibição de sua imagem. Já a criança, pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, não detém maturidade psíquica nem jurídica para compreender as implicações de tal exposição, razão pela qual o ordenamento jurídico impõe limites ao exercício da autoridade parental nesse aspecto.

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 17 consagra o direito ao respeito e à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação de sua imagem, identidade, autonomia e valores. Dessa norma extrai-se um dever jurídico imposto aos pais e responsáveis, cujo descumprimento pode configurar ilícito civil e até justificar medidas protetivas, conforme o art. 129, inciso X, do mesmo Estatuto (Brasil, 1990).

Logo, vale-se pontuar que, a Constituição, assim como o ECA, lidos à luz da teoria civilista dos direitos da personalidade, consubstanciam o dever dos pais e responsáveis de resguardar a integridade moral e a privacidade de seus filhos, inclusive no ambiente virtual. Corrobora esse entendimento Diniz (2022), ao afirmar que os direitos da personalidade constituem projeções existenciais da pessoa humana, sendo irrenunciáveis e indisponíveis, de modo que sua violação, ainda que sob aparência de legalidade, constitui abuso e enseja reparação.

Não se ignorar que o exercício do poder familiar envolve também a liberdade de expressão e a possibilidade de compartilhar momentos de convivência familiar, o que integra o direito à parentalidade. Todavia, como adverte Venosa (2021), nenhum direito é absoluto, todo exercício de prerrogativa deve harmonizar-se com a Constituição, sob pena de degenerar em abuso. A ponderação entre a liberdade dos pais e a privacidade dos filhos deve, portanto, ser resolvida à luz do princípio da proporcionalidade e do melhor interesse da criança, sob a ótica da tutela integral.

Do ponto de vista dogmático, o *sharenting* e o *oversharenting* revelam a insuficiência das categorias tradicionais do Direito Civil para lidar com a complexidade das relações digitais. Conforme leciona Masson (2019), o avanço tecnológico impõe ao Direito a necessidade de atualização interpretativa constante, sob pena de anacronismo normativo. A exposição excessiva de crianças nas plataformas é um problema jurídico de múltiplas origens, que demanda a conjugação de normas de Direito Civil, Constitucional, da Criança e do Adolescente, e de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Vale ainda pontuar que esse o fenômeno traz também discussões acerca da consciência ética dos próprios pais, que deveriam, por dever de cuidado e zelo, compreender os malefícios da superexposição infantil nas redes sociais.

Assim, em um contexto ideal, os pais deveriam resguardar a integridade digital dos filhos, permitindo que, quando atingirem a maturidade necessária, estes possam decidir de forma livre e consciente se desejam ou não se expor publicamente. Trata-se de reconhecer, desde cedo, a criança como sujeito de direitos, e não como objeto da vontade parental, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal e com os princípios da autonomia progressiva e da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Todavia, essa não tem sido a realidade em certos casos. Na prática, muitos genitores, movidos por vaidade, busca de aprovação social ou mesmo por interesses comerciais, acabam invadindo o espaço de privacidade dos filhos, publicando fotos, vídeos e informações que, mais tarde, poderão causar embaraços, danos psicológicos ou constrangimentos.

Há casos, inclusive, em que a exposição assume contornos de exploração econômica, convertendo a imagem infantil em instrumento de monetização e publicidade, conduta que afronta os arts. 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais asseguram o respeito à integridade moral, à imagem e à condição peculiar de desenvolvimento do menor (Brasil, 1990).

Nesse contexto, é pertinente rememorar a gênese do termo “*oversharenting*”, que surgiu em 2012, quando o jornalista Steven Leckart o utilizou em uma manchete publicada no *The Wall Street Journal*, sob o título: “Você é uma mãe ou pai que é culpado de ‘oversharenting’? A cura pode ser não compartilhar nada”. Na obra, o autor discorreu sobre a tendência de pais que divulgam excessivamente informações e imagens de seus filhos nas redes sociais, inaugurando uma reflexão crítica sobre os limites éticos e jurídicos da exposição infantil.

A passagem se faz importante porque se relaciona com a discussão sobre o tema aqui tratado, sobre o direito de escolha dos filhos acerca da própria exposição. Assim, em suas palavras, o autor afirma:

Eu nunca diria a ninguém como criar seus filhos. Mas decidi traçar uma linha na areia com a minha. Quando se trata de meu filho, que tem 3 meses, estou eliminando totalmente as configurações de privacidade, abstendo-me. Não é que eu queira que meu filho fique escondido do mundo. Eu só quero que ele herde uma decisão em vez de uma lista de senhas e configurações padrão. Se ele participar da mídia social, eventualmente o fará em seus próprios termos, não nos meus (Leckart, 2012, tradução nossa).

A declaração supracitada é de relevância, pois desloca o foco da discussão da liberdade parental para o direito da criança de autodeterminar sua própria presença no espaço digital. Essa postura reafirma o conteúdo do princípio da autonomia da criança, previsto no art. 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), e encontra amparo no princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da CRFB/88) (Brasil, 1998).

Observa-se, portanto que, a superexposição infantil pode ser considerada como uma imprudência, desvio ético e jurídico, que affronta os pilares da dignidade e da proteção integral. O Direito, ao se deparar com tais condutas, deve reafirmar sua função tutelar, limitando o exercício do poder familiar quando este se converte em meio de violação dos direitos da personalidade da criança, sobretudo no espaço digital, onde os efeitos da exposição são, em regra, irreversíveis e permanentes.

## 5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Os procedimentos metodológicos adotados neste estudo pautaram-se em uma pesquisa de cunho básico, com natureza jurídico-dogmática, de abordagem qualitativa, utilizando-se do método dedutivo-indutivo. Quanto aos meios, a investigação desenvolveu-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

Para tanto, foram empregados como fontes livros, monografias, teses e dissertações, além de diplomas normativos, doutrinas clássicas e contemporâneas, bem como decisões judiciais.

No que tange às produções científicas, foram utilizadas bases de dados como o Portal de Periódicos da CAPES, a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e o Google Acadêmico. Já para a coleta de fontes legislativas e jurisprudenciais, recorreu-se ao sítio eletrônico Jusbrasil, bem como aos portais oficiais do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de diversos Tribunais de Justiça.

As buscas foram realizadas a partir de palavras-chave previamente definidas, como: *oversharenting*, *sharenting*, poder familiar, abuso de direito, privacidade/intimidade, dano moral, responsabilidade civil e melhor interesse.

## 6 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Com visto no decorrer do trabalho, muito se tem discutido, na literatura e na doutrina, acerca do dever e da responsabilidade dos pais na proteção dos filhos no ambiente digital, principalmente, diante do fenômeno da hiperexposição infantil nas redes sociais. Trata-se de um tema de amplo debate e, em grande medida, de consenso entre os estudiosos do Direito de Família e do Direito Civil, em que, a imagem e a privacidade da criança são bens jurídicos indisponíveis, cuja tutela deve se sobrepor a qualquer interesse parental de autopromoção ou expressão afetiva pública.

Contudo, é justamente nesta seção que se busca verificar se a jurisprudência nacional tem acompanhado a evolução teórica e dogmática delineada ao longo deste estudo. De início, é oportuno relembrar, segundo apontam Santos e Edler (2022), que a difusão de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet pode vulnerar a integridade física, psíquica e moral dos menores, na medida em que os torna suscetíveis a contatos maliciosos de terceiros, cyberbullying, discriminação, roubo de identidade digital, além da modulação e manipulação de comportamento por meio de algoritmos e da publicidade segmentada de caráter abusivo.

A própria Lei nº 13.709/2018, nomeada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu art. 14, reconhece a peculiar condição de vulnerabilidade das crianças, estabelecendo que o tratamento de seus dados deve ocorrer em seu melhor interesse, mediante consentimento e de forma absolutamente transparente (Brasil, 2018).

A criança, ao ser exposta desde o nascimento tem sua história de vida capturada e narrada por terceiros, o que interfere no processo de formação da personalidade e no exercício futuro de sua autonomia (Bonardi; Moraes, 2018). Assim, como discute Madruga (2025), a propagação irresponsável de dados e imagens no meio digital potencializa, assim, as possibilidades de exploração criminosa, fomenta práticas como o furto de identidade e a pornografia infantil, e, em muitos casos, contribui para a adultização precoce e a datificação da infância.

No campo jurisprudencial, destaca-se o julgamento do Recurso Especial nº 1.783.269/MG, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. [...]

1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade — relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual — logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial. 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. 2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial.

(REsp n. 1.783.269/MG, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 18/2/2022).

Observa-se que na decisão foi reconhecida a responsabilidade civil do provedor de internet que, mesmo após devidamente notificado, deixou de remover conteúdo ofensivo envolvendo menor de idade. Diante dessa omissão, o Tribunal entendeu configurado o dano moral e determinou a condenação da plataforma ao pagamento de indenização à vítima.

De igual modo, no REsp n.º 1.887.697/RJ, o STJ consolidou entendimento de que as normas gerais da responsabilidade civil previstas nos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002 também se aplicam às relações familiares, afastando qualquer controvérsia quanto à sua abrangência (Brasil, 2021).

Assim, eventuais danos decorrentes da prática de superexposição dos filhos, inclusive quando perpetrados pelos próprios genitores, devem ser enquadrados na categoria de responsabilidade extracontratual (ou aquiliana). Nesses casos, a pretensão de reparação civil poderá ser exercida no prazo prescricional de três anos, conforme dispõe o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, cujo termo inicial é contado a partir da maioridade da vítima (Brasil, 2002).

Há de se pontuar, nesse sentido, o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG), nos autos da Apelação Cível nº 5008307-59.2021.8.13.0105, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AFASTADA. EXPOSIÇÃO DE CRIANÇA E OFENSAS À GENITORA. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS. LIMITES. PROTEÇÃO INTEGRAL E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

01) Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a competência para julgamento de ação de indenização por danos morais, decorrente de ofensas proferidas em rede social, é do foro do domicílio da vítima, em razão da ampla divulgação do ato ilícito”. 02) O direito à liberdade de expressão dos pais em relação aos filhos encontra limites na preservação da intimidade, honra e dignidade da criança e do adolescente. 03) A divulgação em redes sociais de conflitos familiares, críticas à genitora e exposição do menor configura violação ao princípio da proteção integral e gera dever de indenizar. 04) O quantum indenizatório por dano moral deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem enriquecimento sem causa, preservando a finalidade compensatória e pedagógica.

(TJMG – Apelação Cível nº 5008307-59.2021.8.13.0105, Relatora: Des. Tainara Bessa de Carvalho Barcelos, 1ª Turma da 4ª Câmara Cível, julgado em 23/04/2025).

O julgado reconhece que a liberdade de expressão dos pais nas redes sociais encontra limites na proteção da dignidade e privacidade da criança, configurando dano moral indenizável quando há exposição indevida. Assim, A decisão reforça o entendimento de que o *oversharenting* constitui abuso do poder familiar e pode gerar responsabilidade civil dos genitores pela violação dos direitos da personalidade dos filhos no ambiente digital.

Há de se destacar, ainda, o recente entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC), nos autos do Habeas Corpus Criminal nº 76.2025.8.24.0000, cuja decisão trouxe reflexões acerca da superexposição de crianças nas redes sociais:

Ementa: HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA À PACIENTE EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. MATÉRIA QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECORSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DECISÃO FUNDAMENTADA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS FATOS DESDE A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POR ESTA CORTE. JUÍZA A QUO QUE PONTOU ELEMENTOS CONCRETOS E ATUAIS PARA AFASTAR O BENEFÍCIO. MATÉRIA EM QUESTÃO QUE RECLAMA O EXAME DE FATOS E ELEMENTOS PROBATÓRIOS, JUNTADOS NOS AUTOS DO PEC. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. [...]

5. “Ao expor a filha nas redes sociais e ao promover jogos de azar [...] infantis, o que revela uma superexposição precoce da menor em ambiente virtual, em possível prejuízo ao seu desenvolvimento e à sua proteção integral. No tocante à alegada ausência de rede de apoio para os cuidados da menor, ao contrário do que a defesa pretende fazer crer este Juízo, verifica-se, por meio da análise de vídeos publicados em redes sociais [...]”

(TJSC, Habeas Corpus Criminal n. XXXXX-76.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 22-08-2025).

O julgado evidencia a preocupação do judiciário com o impacto da exposição digital infantil na formação psicológica e moral da criança, reconhecendo que a prática de *oversharenting* pode representar risco à dignidade, segurança e desenvolvimento saudável do menor. Trata-se de mais um precedente que reforça a necessidade de limites ao exercício do

poder familiar no ambiente virtual, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e com o dever constitucional de proteção integral.

É preciso reconhecer que nem toda exposição de filhos nas redes sociais é nociva ou passível de intervenção judicial. Compartilhar momentos familiares com moderação e respeito à intimidade pode representar apenas uma forma legítima de expressão afetiva e convivência digital. O Direito deve intervir apenas quando houver excesso ou violação evidente da dignidade da criança, cabendo aos pais o dever de exercer a parentalidade digital com responsabilidade e discernimento, evitando a superexposição e protegendo os filhos dos riscos inerentes ao ambiente virtual.

Em uma situação inédita, cita o IBDFAM (2025) que um casal foi condenado pela Tribunal de Justiça do Acre (TJAC), por meio da 3<sup>a</sup> Vara da Família de Rio Branco, após o reconhecimento da prática de *sharenting*, proibindo os pais de continuar divulgando fotos e vídeos do filho além do que fosse considerado “normal” (como datas comemorativas ou momentos em família). A decisão entendeu que essa superexposição viola direitos fundamentais da criança, como a sua imagem, intimidade e dignidade, e pode comprometer seu desenvolvimento psicológico e social.

A 3<sup>a</sup> Vara da Família de Rio Branco condenou os pais pela exposição exagerada da imagem do filho nas redes sociais. Na sentença, a juíza Maha Manasfi proibiu a divulgação de fotos ou vídeos para além do normal, como em datas especiais e momentos de família. O julgamento foi inédito no âmbito do Tribunal de Justiça do Acre (TJAC).

Segundo a magistrada, foi identificada a prática conhecida como “*sharenting*”. Ou seja, quando os pais ou representantes legais praticam superexposição da criança ou adolescentes na internet, especialmente nas redes sociais, ao ponto de dividir informações de cunho pessoal.

Entendeu-se que a prática pode acarretar prejuízos à dignidade da criança, principalmente no desenvolvimento psicológico e social, pois compromete a intimidade, segurança, honra, vida privada e direito à imagem.

“Reconheço a prática de *sharenting* pela requerida, conforme os argumentos expostos na fundamentação, razão pela qual determino a proibição da divulgação da relação paterno-filial, devendo qualquer conflito familiar ser tratado somente no âmbito processual, bem como de divulgação da imagem do filho menor para além do normal, salvo em datas especiais e momentos com a família, sob pena de multa, bem como a avaliação de eventual revisão das condições de guarda e convivência”, diz trecho da decisão judicial.

A juíza considerou ainda que a prática de “*sharenting*” viola o art. 5º, inciso 10, da Constituição Federal, e também o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura a proteção à identidade, ao respeito e à integridade psíquica e moral.

Em caso de descumprimento, os pais podem sofrer multa, bem como revisão das condições de guarda e convivência. O processo foi julgado em maio deste ano e tramita em segredo de Justiça. (TJ-AC, 2025)

Contudo, casos mais graves como aqueles que envolvem supersexualização, exploração da imagem infantil ou situações de risco à integridade moral e psíquica da criança, exigem

resposta do Poder Judiciário e dos órgãos de proteção. Episódios recentes, como o do *youtuber* Felca, sobre a sexualização infantil nas redes sociais, demonstram a importância de se refletir sobre os limites éticos do compartilhamento de conteúdo envolvendo menores. Assim, a prevenção deve partir, antes de tudo, da consciência dos próprios pais, para que o poder familiar seja exercido e em conformidade com o melhor interesse da criança.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos principais achados e doutrinadores citados, conclui-se que a responsabilidade dos pais na prática do *oversharenting* encontra limites no ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da proteção integral.

O poder familiar, embora legítimo o cuidado e a representação legal dos filhos, não pode ser utilizado como escudo para práticas que violem seus direitos da personalidade, como a imagem, a privacidade e a intimidade. Dessa forma, o compartilhamento excessivo de informações e imagens de menores nas redes sociais, ainda que motivado por afeto, pode ser visto como abuso de direito quando extrapola o dever de zelo e expõe a criança a riscos à sua integridade psíquica e social.

A reflexão sobre os precedentes judiciais evidencia uma tendência de sensibilização do Poder Judiciário para com as novas formas de violação dos direitos da personalidade no ambiente digital, reconhecendo que o dano pode ocorrer mesmo quando a conduta parte dos próprios responsáveis legais. Foi observado, portanto, esforço da jurisprudência em harmonizar a liberdade parental com os deveres de proteção, reafirmando que a afetividade não pode ser usada como justificativa para a invasão da esfera íntima da criança.

Portanto, conclui-se que a prática do *oversharenting* deve ser compreendida sob uma perspectiva de responsabilidade ética e jurídica, demandando dos pais maior consciência sobre os reflexos da exposição digital precoce. O Direito, ao reconhecer a tutela preventiva e reparatória nesses casos, reafirma que o exercício da parentalidade deve se dar em consonância com os valores constitucionais de proteção à infância, preservando não apenas o presente, mas também o direito da criança de construir livremente sua própria identidade no futuro.

## REFERÊNCIAS

BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 4. ed. JusPODVM: Bahia, 2020.

BONARDI, Bianca Silva; MORAES, Daniele Alves. Oversharenting e os limites ao poder familiar. **Revista Sociedade Científica**, v. 7, n. 1, p. 722-789, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, 13 jul. 1990.

BRASIL. **REsp n. 1.783.269/MG**, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 18/2/2022. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Recurso+Especial+n.%C2%BA+1.783.269%2FMG>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **REsp n. 1.887.697/RJ**, relatoria Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=REsp+n.%C2%BA+1.887.697%2FRJ%2C+>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. TJ/MG - **Proc. nº 5008307-59.2021.8.13.0105**, 3ª Vara Cível de Governador Valadares/MG, 23/04/2025.

BRASIL. TJSC, **Habeas Corpus Criminal n. XXXXX-76.2025.8.24.0000**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal, j. 22-08-2025). Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=superexposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+redes+sociais>. Acesso em: 14 out. 2025.

CARVALHO, Dimas. **Direito das Famílias**. 6. ed. Saraiva: São Paulo, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Salvador, Editora JusPodivm, 17. ed. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2006. In: Norma constitucional e seus efeitos, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 10 ed. rev. E atual. **Salvador: Ed. JusPodivm**, 2018.

GONÇALVES, Bernardo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. JusPODVM: Bahia, 2017.

IBDFAM. **Sharenting**: Justiça do Acre proíbe pais de expor excessivamente filho nas redes sociais. IBDFAM, 15 de julho de 2025. Disponível em:  
<https://ibdfam.org.br/noticias/13055/Sharenting%3A+Justi%C3%A7a+do+Acre+pro%C3%A7%C3%A3o+de+pais+de+expor+excessivamente+filho+nas+redes+sociais>. Acesso em: 20 out 2025.

LÁZARO, Mirele Aparecida; MENEGUCE, Cássia Aparecida Pimenta. Responsabilidade civil por sharenting e suas implicações nos direitos de personalidade das crianças e dos adolescentes. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 6, n. 1, p. e616537-e616537, 2025.

LECKART, Steven. **The Facebook-Free Baby**: Are you a mom or dad who's guilty of oversharenting? The cure may be to not share at all. The Wall Street Journal, 2012.

Disponível em:

<https://www.wsj.com/articles/SB10001424052702304451104577392041180138910>. Acesso em: 14 out. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. Editora Saraiva, 2011.

MADRUGA, Maria Beatriz Farias Albuquerque. **Oversharenting e autoridade parental: reflexões acerca da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais**. 2025.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**. 7. ed. JusPODIVM: São Paulo, 2019.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 14.ed. Saraiva: São Paulo, 2019.

SANTOS, Grazielle Bomfim; EDLER, Gabriel Octacílio Bohn. Oversharenting: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 6, pág. 852-869, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais**. Editora Thoth, 2022.

Tribunal de Justiça do Acre — TJAC. **Justiça condena pais pela superexposição da imagem do filho nas redes sociais**. 14 de julho de 2025. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2025/07/justica-condena-pais-pela-superexposicao-da-imagem-do-filho-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 17 out 2025

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil, v. 5-família e sucessões. **São Paulo-SP-Brasil: Grupo GEN**, 2021.

VIEIRA, Karen da Silva. **A superexposição de crianças na internet como um problema dos tempos atuais e os limites do poder familiar**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) -Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

## ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



**DISCENTE:** Flávia Cristina Lopes Facundo

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 03.11.2025

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### **Estatísticas**

Suspeitas na Internet: **7,64%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet ▲

Suspeitas confirmadas: **4,82%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados ▲

Texto analisado: **96,77%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*

Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analizado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6  
segunda-feira, 03 de novembro de 2025

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente FLÁVIA CRISTINA LOPES FACUNDO n. de matrícula **43967**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 7,64%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA  
Razão: Responsável pelo documento  
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO  
O tempo: 03-11-2025 20:56:38

**ISABELLE DA SILVA SOUZA**  
**Bibliotecária CRB 1148/11**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA